



Segundo o advogado-geral Y. Bot, um nacional de um Estado que não pertence à UE, membro da família de um cidadão da União, pode beneficiar de um direito de residência no Estado-Membro no qual esse cidadão residiu antes de adquirir a respetiva nacionalidade e de desenvolver uma vida familiar

Para garantir o efeito útil dos direitos conferidos pela cidadania da União, as condições de concessão desse direito de residência derivado não devem, em princípio, ser mais rigorosas do que as previstas pela diretiva relativa ao direito de livre circulação dos cidadãos da União

Toufik Lounes, de nacionalidade argelina, entrou no Reino Unido em 2010 com um visto de visitante com uma duração de seis meses. Após esse período, permaneceu ilegalmente em território britânico. Perla Nerea García Ormazábal, nacional espanhola, entrou no Reino Unido como estudante em 1996 e começou a trabalhar lá a tempo inteiro em 2004. Adquiriu a nacionalidade britânica por naturalização em 2009.

No início de 2014, T. Lounes e P. García Ormazábal casaram. Na sequência do casamento, T. Lounes pediu ao ministro do Interior um título de residência enquanto membro da família de um nacional do EEE (espaço económico europeu). Em 14 de maio, foi notificado de um parecer acompanhado de uma decisão de afastamento do Reino Unido, pelo facto de ter excedido o tempo de permanência autorizado no Reino Unido em violação dos controlos em matéria de imigração.

Além disso, o ministro do Interior informou T. Lounes, por carta de 22 de maio de 2014, de que o seu pedido de título de residência tinha sido indeferido. Essa carta indicava que, segundo a lei britânica, P. García Ormazábal já não era considerada «nacional» do EEE, uma vez que tinha adquirido a nacionalidade britânica. Consequentemente, já não beneficiava dos direitos conferidos pela diretiva relativa à livre circulação¹, pelo que T. Lounes não podia pedir um título de residência na qualidade de membro da família de um nacional do EEE.

T. Lounes interpôs recurso da decisão de 22 de maio de 2014 para a High Court of Justice (England and Wales) (Supremo Tribunal de Justiça, Inglaterra e País de Gales). Tendo dúvidas quanto à compatibilidade da legislação britânica com o direito da União, esse órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre essa questão.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Yves Bot salienta, em primeiro lugar, que existe um nexo indissociável entre o exercício dos direitos que a diretiva conferiu a P. García Ormazábal e a aquisição da nacionalidade britânica por esta última. **Embora as condições de aquisição e de perda da nacionalidade sejam da competência de cada Estado-Membro, essa competência deve ser exercida no respeito do direito da União** e as regras nacionais devem respeitar este último.

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p.77).

Em seguida, **o advogado-geral considera que a diretiva limita claramente o seu âmbito de aplicação pessoal aos cidadãos da União que residem num Estado-Membro diferente do Estado de que são nacionais.**

O advogado-geral conclui que, apesar da ligação evidente existente entre o exercício dos direitos que a diretiva conferiu a P. García Ormazábal e a aquisição por esta da nacionalidade britânica, a sua situação jurídica foi profundamente alterada em razão da sua naturalização tanto à luz do direito da União como do direito nacional.

Assim, o advogado-geral entende que **P. García Ormazábal não é abrangida pelo conceito de «titular» na aceção da diretiva. Daqui decorre que o seu cônjuge não pode beneficiar, com fundamento na diretiva, de um direito de residência derivado no Estado-Membro do qual a sua mulher tem atualmente a nacionalidade.**

Todavia, **o advogado-geral salienta que, por força do artigo 21.º TFUE, os Estados-Membros devem permitir aos cidadãos da União que não têm a sua nacionalidade circular e permanecer no seu território com o seu cônjuge e, eventualmente, certos membros da sua família que não sejam cidadãos da União.** O advogado-geral recorda a este respeito a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual, para garantir o efeito útil deste artigo, há que aplicar por analogia as disposições da diretiva em caso de regresso do cidadão da União ao seu Estado-Membro de origem.

Na medida em que, ao escolher ser naturalizada no Estado-Membro de acolhimento (o Reino Unido), P. García Ormazábal manifestou a sua vontade de viver nesse Estado da mesma forma que seria levada a viver no seu Estado-Membro de origem, estabelecendo laços duradouros e sólidos com o Estado-Membro de acolhimento, o advogado-geral propõe aplicar por analogia essa jurisprudência ao caso em apreço.

Por conseguinte, **o advogado-geral considera que o efeito útil dos direitos conferidos pelo artigo 21.º TFUE exige que um cidadão da União, como P. García Ormazábal, possa prosseguir a vida familiar que manteve até então com o seu cônjuge no Estado-Membro do qual adquiriu a nacionalidade.**

O advogado-geral conclui que as condições de concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado não UE, membro da família de um cidadão da União, não devem, em princípio, ser mais rigorosas do que as previstas pela diretiva.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667